

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, para dispor sobre a exploração de madeira de espécimes mortas ou naturalmente tombadas.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Mara Rocha, propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, três alterações na nova Lei Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012): a primeira para permitir o livre aproveitamento comercial de madeira de árvores mortas ou naturalmente tombadas; a segunda revoga a liberdade concedida pela lei para a exploração florestal eventual para consumo no próprio imóvel de até 20 metros cúbicos de madeira por ano; e, a terceira, isenta de elaboração de plano de manejo florestal a exploração florestal com finalidade comercial na pequena propriedade ou posse rural familiar. A autora justifica a primeira alteração argumentando que o aproveitamento de árvores mortas não tem impacto ambiental e beneficia economicamente o produtor rural; e justifica a terceira proposta de alteração na Lei Florestal afirmando que facilitar a exploração florestal sustentável é importante para a renovação da floresta.

A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211412491300>



* CD211412491300 *

É o relatório.

II - VOTO DORELATOR

Pareceria, à primeira vista, que o livre aproveitamento madeireiro de árvores mortas ou tombadas por causas naturais, com finalidade comercial, não produziria, de um lado, nenhum dano ambiental e, de outro, como argumenta a autora da proposição em comento, proporcionaria ao produtor rural, que, em geral, padece da falta de recursos, a possibilidade de auferir uma renda extra.

Um olhar mais atento, entretanto, mostra que a questão é mais complexa. O livre transporte e comercialização de “árvores mortas ou naturalmente tombadas”, sem previsão e condições objetivas de acompanhamento e fiscalização, abre uma porta para o corte ilegal e sua comercialização. Não se pode igualmente ignorar que é possível, mediante o emprego de determinadas técnicas, provocar a morte gradual e disfarçada de árvores e comercializá-las em seguida, como se tivessem morrido por causas naturais.

Convém lembrar, apenas para citarmos a Mata Atlântica, que, após dois períodos consecutivos de queda, aumentou o desmatamento no bioma, especialmente em Minas Gerais, Bahia e Paraná, três dos estados com melhor estrutura pública de fiscalização ambiental do País. Foram desflorestados entre 2018-2019 um total de 14.502 hectares – um crescimento de 27,2% comparado com o período anterior (2017-2018), que foi de 11.399 hectares. Minas Gerais respondeu por quase 5.000 hectares de desmatamento, Bahia por 3.532 ha e Paraná com 2.767 ha.

Note-se que a Lei Florestal, é importante sublinhar, não impossibilita o aproveitamento de árvores mortas. O art. 23 diz que “*o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211412491300>



* CD211412491300 *

a 20 (vinte) metros cúbicos". Portanto, o aproveitamento de árvores mortas, sem finalidade comercial e até o limite de 20 metros cúbicos, pode ser feito, inclusive sem autorização.

Se houver interesse no aproveitamento com finalidade comercial da madeira de árvores mortas, isso também é possível, bastando para tanto obter uma licença do órgão ambiental competente, na forma de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS. Importa observar que, no que diz respeito ao pequeno proprietário rural, a Lei Florestal diz que “*serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário*”, e que “*para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS*”. (art. 31, §§ 5º e 6º)

Fica claro, portanto, que, como dito, a Lei Florestal não impossibilita o aproveitamento de árvores mortas, para uso na propriedade ou com finalidade comercial. E, no caso da exploração comercial, não se pode abdicar do licenciamento e controle pelos órgãos ambientais competentes, sob pena de assistirmos a um aumento no desmatamento, o que é inaceitável.

Em face do exposto, e pedindo vênia à ilustre autora da proposição em comento, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.128, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator

2021-7437



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211412491300>